



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003724/2010-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.559 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA ODILA ABREU TERRA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Marcio de Larceda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

MARIA ODILA ABREU TERRA PINTO, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-30.954/2011, às e-fls. 2282/2305, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos da atividade rural e glosa de despesa da atividade rural, em relação aos anos-calendário 2004 e 2005, conforme Auto de Infração, às fls. 2211/2214, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 13/12/2010 (AR. fl. 2253), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

a) ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural. Quanto a esta infração foi aplicada a multa qualificada.

b) ATIVIDADE RURAL - GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL - Glosa de despesas da atividade rural.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 2312/2328, procurando demonstrar a total improcedência do Auto, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, aduz preliminarmente a nulidade do lançamento quanto a glosa de despesa da atividade rural, indicando para tanto a deficiência/superficialidade da descrição dos fatos e conseqüente cerceamento do direito de defesa.

Ainda em caráter preliminar, pugna pela nulidade da decisão de primeira instância, por entender estar eivada de vícios, sendo embasada em prova emprestada inexistente de outro PAF, desrespeitando frontalmente os parâmetros do Decreto nº 70.235/72, acarretando o cerceamento de defesa.

Alternativamente, em relação ao mérito da glosa das despesas, insurge-se contra a pretensão fiscal, reiterando os fundamentos da impugnação quanto "a glosa de valores estranhos à obra", "a inobservância do período de tempo consumido e da distribuição dos gastos havidos na construção", "a inatingibilidade dos gastos correspondentes aos anos-calendário 2003 e 2004", "a característica da exploração conjunta das áreas rurais", "a irrelevância da área e da edificação estarem em nome da contribuinte", "da inobservância das fases da edificação e da alienação das benfeitorias" e a "improcedência da glosa das demais despesas".

Quanto a omissão de receitas da atividade rural, repisa os fundamentos e argumentos da impugnação, alegando estarem equivocadas as premissas sobre os adiantamentos recebidos na contratação das CPRS, não se materializando as liquidações contábeis pela entrega de grãos e não houve vendas sem emissão de notas fiscais, colaciona ao recurso documentos comprobatórios das liquidações das CPRS (ANEXO B).

Contrapõe-se à aplicação da multa qualificada, esclarecendo não haver indícios ou documentos comprovantes da fraude, simulação ou dolo, sendo um absurdo agravar a penalidade com base em mera presunção.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para preliminarmente decretar a nulidade do Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 21 de janeiro de 2015, foi proposto despacho de diligência e saneamento pelo Nobre Conselheiro Relator Dr. Eduardo de Souza Leão, às e-fls 1878/1881, *in verbis*:

"(...)

Deste modo, como o processo administrativo se apresenta bastante volumoso, conformando aproximadamente duas mil páginas – segundo primeiramente anotado pela Relatora anterior –, e tendo em vista que, nestas circunstâncias, efetivamente não pode ser apreciado com segurança, entendo que continua necessário o seu saneamento.

Pelo exposto, entendo a necessidade de diligências, nos seguintes termos:

(i) inicialmente, seja encaminhado os autos à Secretaria da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento, no sentido de serem verificadas, uma a uma, as folhas do feito, a fim de assegurar se estão digitalizadas todas as páginas do processo, promovendo a complementação das ausentes e corrigindo a ordenação numérica das folhas dispostas em pdf;

(ii) caso não seja possível a complementação, confirmada a falta de alguma página (e.g. fls. 313 a 323), conformando impossibilitado o reparo, a situação deverá ser certificada nos autos e baixado perante a Delegacia da Receita Federal de origem, no sentido de requerer informações e providências para a respectiva anexação das folhas faltantes, devendo inclusive, se for o caso, ser intimada a Recorrente para auxiliar na restauração do feito administrativo;

(iii) após a realização das referidas diligências, retornando os autos em sua integralidade a esta Corte Tributária, deverá ser regularmente disposto no formato “pdf” na correta ordenação numérica e cronológica, conforme determina o art. 22 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, remeto o presente procedimento ao Ilmo. Sr. Presidente da Turma, para que sejam tomadas as devidas providências."

Processo nº 11060.003724/2010-05
Resolução nº **2401-000.559**

S2-C4T1
Fl. 5

Em resposta ao despacho encimada, houve um despacho de encaminhamento, e-fls. 1882, para posteriormente ser o processo desentranhado e anexados quatro novos volumes de e-fls. 1884/2355, após retorno ao Egrégio Conselho, os autos foram sorteados para minha relatoria e conseguinte inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, dentre outras alegações, a contribuinte pretende seja decretada a nulidade da decisão de primeira instância, suscitando o que segue:

"[...] No capítulo 2 retro, está relatado que a Turma Julgadora houve por bem AFASTAR o total da glosa promovida pela fiscalização, e, alternativamente, MANTER (?) o valor incidente sobre a da quantia de R\$ 46.740,13, correspondente a 20% de R\$ 233.700,67, valor este (glosado) que foi objeto de outro lançamento contra outro contribuinte (Pedro Herter), noutro processo -> PAF nº 11060.001682/2010-60.

Ora, tal procedimento colide frontalmente com os parâmetros administrativo-processuais previstos no Decreto nº 70.235/72.

[...]3.2.2.2 - O desconhecimento dos fatos de outro processo.

A Recorrente não teve acesso, portanto, desconhece os fatos que foram objeto de tributação noutro feito (PAF nº 11060.001682/2010-60). Obviamente, a mera referência a dados existentes num outro processo fiscal, protegidos pelo sigilo fiscal, impede o exercício do direito constitucional à ampla defesa.

[...] "Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância utilizou-se dos seguintes argumentos e fundamentos em sua decisão, in verbis:

"[...] Alega a impugnante que no valor glosado R\$716.311,97 estão compreendidos valores que não foram aplicados na construção do galpão e demais benfeitorias deste imóvel.

De fato, no ano em questão, a contribuinte explorou atividade rural nas condições de parceria e de arrendamento numa área equivalente a 10.226,10 ha, não sendo crível pensar que todas as despesas efetuadas na conta Construções e Reformas foram efetuadas no imóvel com 4 ha.

Ademais, no processo nº 11060.001682/2010-60 onde é exigido o imposto sobre o ganho de capital na alienação do imóvel com 4 ha para integralização de capital social foi considerado como custo das benfeitorias em 2005 o valor de R\$ 233.700,67.

Assim, o custo das benfeitorias a ser considerado é de R\$233.700,67, sendo improcedente a glosa do valor de R\$482.611,30, cabendo à contribuinte o valor de R\$96.522,26(20% do valor)."(grifo nosso)

Como se observa do trecho da decisão encimado, a argumentação da contribuinte é oportuna, pois, de fato, a autoridade julgadora de primeira instância mencionou dados de outro processo administrativo fiscal para fundamentar sua decisão.

Conforme se depreende da transcrição acima, a DRJ utilizou-se de dados e informações constantes de outro procedimento fiscal, inclusive de infração diversa e contribuinte distinto da demanda em análise.

Com mais especificidade, a delegacia de julgamento adotou para fins de conclusão uma decisão em outro PAF referente a "mesma área rural".

Nada impede que o julgador utilize os fundamentos de outra decisão como razão de decidir, porém, no caso em tela foi utilizado mais do que apenas razões, mas, sim, os fatos referentes ao lançamento em face de contribuinte diverso e infração distinta.

Ocorre que, as informações sequer foram objeto de análise pela contribuinte, uma vez que os dados existentes no processo fiscal são protegidos pelo sigilo fiscal, e mais, o Conselheiro que relata a demanda nesta oportunidade, também não tem acesso, restando prejudicada a análise dos argumentos da decisão de piso.

A contribuinte insurge-se também quanto a decisão ora guerreada, afirmando para tanto que foi embasada numa prova emprestada inexistente, haja vista ter tido conhecimento de que o outro lançamento foi totalmente cancelado.

No entendimento deste Conselheiro, existe a necessidade de confrontar os fatos dos autos para que reste claro a relação de causa e efeito entre eles, especialmente se for verdade que o lançamento que se prestou, em parte, a escorar a decisão de primeira instância, de fato, fora cancelado.

Nestes termos, não podemos deixar de lado a ausência de conhecimento dos fatos em outro PAF, que fora utilizado como razões de decidir do julgador de primeira instância. Dessa forma, devem ser anexadas ao processo os documentos mencionados abaixo e respondidas as seguintes indagações:

1) Acostar aos autos as peças inaugurais (auto de infração, demonstrativos e termo de verificação fiscal) do PAF nº 11060.001682/2010-60;

2) Anexar aos autos cópia do Acórdão referente ao PAF encimado, bem como extrato do andamento do processo;

Por todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira